

IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

RODRIGO GARCIA DA FONSECA

Sumário:

1. Introdução – 2. A sentença arbitral e sua impugnação – 3. As hipóteses de invalidade da sentença arbitral – 4. Algumas palavras sobre o Novo Código de Processo Civil – 5. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

O ano de 2016 marca os 20 anos da Lei de Arbitragem Brasileira, a Lei 9.307, de 23.09.1996. São 20 anos de sucesso absoluto. O Brasil saiu, nesses 20 anos, de um cenário no qual a arbitragem era virtualmente inexistente para se tornar uma das jurisdições de arbitragem mais vibrantes do mundo.

Como é notório, temos hoje vários centros de arbitragem ativos, atuantes e modernos, não só em São Paulo e no Rio de Janeiro, os maiores centros econômicos, mas também em Belo Horizonte, em Curitiba, enfim, espalhados por todo o País, com um número impressionante de casos.¹ As estatísticas internacionais também são impressionantes. Na Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), baseada em Paris, França, o Brasil é consistentemente, nos últimos anos, o maior usuário da América Latina, e um dos maiores de mundo. Tem figurado ora em 4.º, ora em 5.º ou 6.º, e em 2014 chegou a ser o 3.º país com maior número de partes nacionais em arbitragens CCI, atrás apenas dos Estados Unidos e da França. São Paulo e Rio de Janeiro também se fixaram como sedes relevantes de arbitragem, e o número de árbitros brasileiros e o uso do português em casos CCI têm sido crescentes.²

Na esteira desse sucesso, aprovou-se, em 2015, uma reforma pontual da Lei de Arbitragem, tratando de algumas matérias específicas, incorporando certos temas que haviam sido consolidados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e buscando estimular a arbitragem no setor público.³ Com efeito, o ano de 2015 foi de certo furor legislativo, pois também foi aprovada uma Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015, “NCPC”).

Neste cenário, é mais do que justa e oportuna a homenagem a Petrónio Muniz, cujo esforço pessoal e crença na arbitragem foram fundamentais para a aprovação da Lei 9.307/1996. Sem a persistência cívica de Petrónio Muniz e a segura e cuidadosa condução da Operação Arbiter, com

a sua compreensão dos meandros dos processos político e legislativo, dificilmente teríamos hoje uma realidade tão positiva da arbitragem no Brasil. Todos os profissionais que hoje trabalham com arbitragem no Brasil, ou as partes que são usuárias da arbitragem, devem muito a Petrônio Muniz, e aos organizadores da presente obra, Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins, autores do competentíssimo anteprojeto de lei que deu origem à Lei 9.307/1996.

2.A SENTENÇA ARBITRAL E OS MEIOS PARA A SUA IMPUGNAÇÃO

Pois bem, como se mencionou acima, a Lei Brasileira de Arbitragem está completando justamente 20 anos de existência em 2016. E muito se avançou nessas duas décadas.

Eu me formei bacharel em Direito e fui admitido como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil antes da edição da Lei de Arbitragem. Quando comecei a advogar, a arbitragem era praticamente inexistente em nosso país. Os então chamados laudos arbitrais não eram exequíveis, dependiam de homologação judicial, num processo que permitia a rediscussão de tudo o que já fora debatido e decidido na arbitragem. Não por acaso a opção pela arbitragem era raríssima – se tudo acabava mesmo em Juízo, recomeçando do zero, a arbitragem era uma etapa prévia que só acrescia tempo e custo à resolução do litígio, sem qualquer vantagem. Era essa a realidade.

Hoje não se cogita mais que a sentença arbitral não tenha força executiva, faça coisa julgada, e possa ser cumprida em Juízo sem revisão do seu mérito. A própria modificação da terminologia, passando a tratar a decisão dos árbitros como “sentença”, e não mais como “laudo”, espelha tal realidade, que emerge clara dos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/1996.⁴ Referidos dispositivos disciplinam que a sentença arbitral não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, e produz os mesmos efeitos que a sentença judicial.⁵

Evidente, porém, que a sentença arbitral pode ser impugnada, se apresentar determinados vícios. Por mais que a legislação queira preservar e estimular a arbitragem, é preciso que ressalve certas hipóteses nas quais as partes poderão se socorrer do Judiciário para reprimir nulidades, sob pena de cancelar injustiças flagrantes.⁶

Neste sentido, a Lei de Arbitragem estabelece as hipóteses de nulidade da sentença arbitral nos diversos incisos do seu art. 32. Como salienta Carlos Alberto Carmona, com base em lição de Barbosa Moreira, a Lei de Arbitragem melhor teria feito se fizesse referência à anulabilidade da sentença arbitral, pois via de regra, a sentença arbitral vale enquanto não for atacada judicialmente, e se não for impugnada nos prazos e meios legais, se convalida definitivamente, ainda que pudesse ser originariamente viciada.⁷

Importante ressaltar, por outro lado, que a eventual invalidade da sentença arbitral estrangeira só pode ser suscitada no Brasil como defesa na ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo descabida a propositura de ação direta de nulidade perante o juiz brasileiro de primeira instância.⁸ Vale lembrar que o ordenamento brasileiro adotou o critério puramente territorial para a classificação das sentenças em domésticas ou estrangeiras, de acordo com o local em que são proferidas, se no Brasil – sentenças domésticas – ou no exterior – sentenças estrangeiras, conforme o parágrafo único do art. 34 da Lei 9.307/1996.

As hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem, portanto, dizem respeito às sentenças arbitrais domésticas, enquanto as hipóteses que possibilitam a denegação da homologação da sentença arbitral estrangeira são reguladas nos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/1996, bem como no art. V da Convenção de Nova Iorque.⁹

Os meios para a alegação da nulidade da sentença arbitral vêm expressos no art. 33 da Lei de Arbitragem. Pode a parte prejudicada ajuizar a ação de anulação – ou de decretação de nulidade – pelo procedimento comum, mas o prazo decadencial é extremamente exíguo, de apenas noventa dias a partir da notificação da sentença.¹⁰ Pode também a parte, quando houver execução judicial da sentença arbitral, opor a nulidade em impugnação.¹¹

Importante inovação da reforma de 2015 da Lei de Arbitragem modificou a redação do § 1.º do art. 33 para esclarecer que, em caso de sentença arbitral parcial, o prazo decadencial de noventa dias corre desde logo, e não apenas da sentença arbitral final.¹² A ação de nulidade deverá ser proposta no foro competente segundo as regras gerais do Código de Processo Civil, nada impedindo que as partes, no mesmo contrato em que firmaram a convenção de arbitragem, também pactuem desde logo a eleição de um foro para as demandas não arbitráveis, como é o caso da ação de nulidade ou a própria execução da sentença arbitral.¹³

É relevante observar que a natureza e a finalidade da ação de nulidade são distintos daqueles da ação rescisória da sentença judicial, sendo a principal característica a impossibilidade de o juiz rejulgar o mérito da demanda. Julgada procedente a ação, conforme a hipótese, ou será simplesmente invalidada a sentença arbitral ou o caso será devolvido aos árbitros, para que profiram nova decisão, expurgado o vício reconhecido em sede judicial.¹⁴

Uma questão importante a discutir é se, não tendo havido a propositura da ação direta nos noventa dias previstos na Lei 9.307/1996, estarão preservados todos os fundamentos que nela poderiam ter sido alegados para eventual defesa na impugnação, ou se tais matérias terão decaído, e não mais poderão ser alegadas. Assim, passado o prazo, seriam arguíveis na impugnação apenas aqueles vícios do procedimento executório propriamente dito, tais como excesso de execução ou ilegitimidade do executado, por exemplo. A Lei de Arbitragem não esclarece a dúvida, embora uma leitura literal do mencionado § 3.º do art. 33 dê a impressão de que tudo poderia ser discutido na impugnação independentemente da propositura da ação própria.¹⁵

Cândido Rangel Dinamarco aponta, no entanto, a meu ver acertadamente, que a interpretação meramente formal descarta do propósito da norma, e que se o vencido tem o direito de propor a ação anulatória, tem também o ônus de tomar tal iniciativa no prazo que a lei lhe conferiu, de modo que não pode permanecer inerte sem que isso acarrete uma consequência jurídica. É a própria parte que dá causa à consumação do prazo decadencial, razão pela qual não pode lamentar a perda do direito de alegar determinadas matérias em sua defesa.¹⁶

O § 12 do art. 525 do NCPC, repetindo o anterior parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, de 1973, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, suscita questão interessante. O referido dispositivo legal permite o questionamento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da inconstitucionalidade da sentença, ao disciplinar como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo tidos por incompatíveis com a Constituição Federal, em julgamento do Supremo Tribunal Federal. Aplicando-se tal dispositivo

às impugnações opostas contra execuções de sentenças arbitrais, surge um caminho para o questionamento judicial do conteúdo da sentença arbitral, e não apenas de formalidade, desde que haja matéria de repercussão constitucional.¹⁷

Uma vez julgada definitivamente a ação de nulidade, ou a impugnação, haverá coisa julgada naquilo que tiver sido objeto de litígio, não podendo tais temas serem renovados pelas partes naqueles ou em outros autos, salvo em eventual ação rescisória da decisão judicial da ação de nulidade ou dos embargos, no figurino do Código de Processo Civil¹⁸.

Como regra, a ação de anulação da sentença arbitral não tem efeito suspensivo, e a eventual concessão de cautelar ou tutela antecipada para esvaziar preventivamente a eficácia da sentença deve ser apreciada com redobrada cautela e desconfiança, reservada apenas para casos extraordinários e excepcionalíssimos¹⁹.

De outra parte, o direito ao ajuizamento da ação de nulidade vem sendo entendido como irrenunciável prévia e genericamente na convenção de arbitragem, embora nada impeça a renúncia *a posteriori*, uma vez já prolatada a sentença arbitral²⁰.

A Lei de Arbitragem não previu expressamente a possibilidade de ajuizamento da ação de nulidade por um terceiro que se sinta prejudicado pela arbitragem. Seria o caso, por exemplo, de um terceiro que reivindica a propriedade de um bem que foi atribuída, na sentença arbitral, a uma das partes. O art. 33 dispõe que “a parte interessada” poderá agir. Pode ser entendido aí como admissível o manejo da ação de nulidade da sentença arbitral pelo terceiro que demonstre prejuízo e interesse jurídico, tomando-se emprestada, analogicamente, apesar de todas as diferenças já salientadas entre as duas modalidades de processos, a legitimidade do terceiro para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 967, II, do NCPC.²¹

Finalmente, embora não se trate propriamente de um meio de impugnação da sentença arbitral, mas sim de esclarecimento ou integração, os chamados embargos arbitrais também podem ser utilizados para a correção de erros materiais ou obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões, em moldes muito similares aos dos embargos declaratórios do processo civil, conforme previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem. Em situações excepcionais, como ocorre com os embargos de declaração, os embargos arbitrais podem servir à modificação pontual da sentença arbitral, mediante a correção do vício apontado. Prestigia-se assim a efetividade da arbitragem, evitando uma ação de nulidade posterior quando o eventual problema puder ser sanado pela via dos embargos.²²

3. AS HIPÓTESES DE INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Dispõe o inciso I do art. 32 que é nula a sentença arbitral se for nula a convenção de arbitragem.²³ Interessante notar que a lei não prevê a hipótese de convenção de arbitragem anulável, como a firmada em razão de coação ou erro, por exemplo. Deve ser entendido que a parte poderá alegar também a anulabilidade da convenção de arbitragem, para invalidar a sentença, devendo suscitá-la na primeira oportunidade que tiver na própria arbitragem, na linha do art. 20 da Lei de Arbitragem, sob pena de se poder considerar ter ocorrido a convalidação do vício,²⁴ e desde que o prazo de anulação não se tenha extinto pela decadência, na forma do art. 178

do Código Civil de 2002.²⁵ Já a nulidade da convenção de arbitragem, propriamente dita, como não seria passível de convalidação, poderá ser reconhecida independentemente de ter sido ou não alegada no processo arbitral, mas se não o foi, evidentemente estará enfraquecida a alegação.²⁶

Outras situações de nulidade – ou anulabilidade – decorrem de ter a sentença emanado de quem por algum motivo qualquer não podia ser árbitro (II), da falta dos requisitos obrigatórios (III),²⁷ da extrapolação dos limites da convenção de arbitragem, caracterizando-se como *extra* ou *ultra petita* (IV), da prevaricação, concussão ou corrupção passiva (VI), da não observância do prazo para o encerramento da arbitragem (VII)²⁸ ou da não observância dos princípios gerais impostos no art. 21, § 2.º, quais sejam, do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro (VIII).²⁹

O texto original do inciso V, do art. 32, da Lei de Arbitragem, também considerava nula a sentença arbitral que não decidia todo o litígio submetido à arbitragem, ou seja, a sentença *infra petita*. A Lei 13.129/2015 revogou tal dispositivo, e acrescentou um novo § 4.º ao art. 32, dispondo que a parte pode ingressar em juízo para demandar a prolação de sentença arbitral complementar em caso de não ter sido decidido algum dos pedidos submetidos à arbitragem. A inovação é relevante e inteligente, em dois sentidos. A uma, encerra definitivamente a discussão sobre a eventual nulidade de sentenças parciais no sistema brasileiro.³⁰ A duas, estabelece que a sentença eventualmente incompleta não é nula. Deve ser complementada, mas a parte que foi decidida fica preservada.³¹

Nota-se que de um modo geral as hipóteses previstas na lei para a invalidação da sentença arbitral decorrem de vícios procedimentais. Anula-se – ou decreta-se a nulidade – da sentença arbitral em razão do *error in procedendo*, mas a legislação de regência do instituto não contemplou a possibilidade de invalidação da sentença arbitral em função do *error in judicando*. Diferentemente da ação rescisória da sentença judicial, que é cabível quando houver literal violação de lei, da coisa julgada ou erro de fato,³² por exemplo, deliberadamente se restringiu o campo da nulidade da sentença arbitral, evitando que a questão decidida pelos árbitros pudesse ser re julgada em sede judicial.³³ Este princípio – da não revisão judicial do conteúdo da sentença arbitral – vem sendo reconhecido e consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em repetidos julgados.³⁴

É relevante notar, no entanto, que em matéria de sentença arbitral estrangeira, é possível negar a homologação se a decisão ofende a ordem pública brasileira, consoante o art. 39, II, da Lei de Arbitragem, e o art. V, 2, “b”, da Convenção de Nova Iorque, hipótese que não foi prevista para as sentenças arbitrais nacionais. O exame da conformidade da sentença com a ordem pública não deixa de ser uma porta aberta à possibilidade revisão do próprio conteúdo da sentença, até em virtude da indeterminação do conceito, embora a regra geral também seja a do descabimento do exame do mérito da sentença arbitral estrangeira no processo de homologação, como confirmado reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal.³⁵

Houve uma nítida preocupação do legislador em evitar que a porta da ordem pública ficasse escancarada para o questionamento das sentenças arbitrais nacionais, e por ela o Judiciário passasse a re julgar o mérito das causas submetidas à arbitragem. Em matéria de arbitragem, existe

sempre a busca de um difícil equilíbrio, entre a garantia da autonomia da vontade das partes, e da ampla liberdade outorgada às mesmas para se louvarem em árbitros privados, de um lado, e a tentação de impor um controle judicial para evitar a consumação de injustiças flagrantes, ou de decisões manifestamente equivocadas do ponto de vista jurídico, de outro.³⁶

Como já observado, as hipóteses previstas na Lei de Arbitragem e na Convenção de Nova Iorque para o não reconhecimento da validade da sentença estrangeira no Brasil são muito parecidas, o que não se deu por acaso, pois resultou de opção deliberada do legislador brasileiro. Assim, até pela natureza de ambos os diplomas normativos, eles muito mais se complementem do que se confrontam. De qualquer forma, quase todos os países com os quais o Brasil se relaciona comercialmente são signatários da Convenção, que entrou em vigor aqui em 2002, posteriormente à Lei 9.307/1996, e portanto, se houver divergência, prevalece a Convenção de Nova Iorque. Aliás, já prevendo a futura incorporação ao direito pátrio da convenção de Nova Iorque, e ressaltando o anterior Protocolo de Genebra de 1923, o próprio art. 34 da Lei de Arbitragem se referiu expressamente ao reconhecimento no Brasil das sentenças arbitrais estrangeiras “de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno”.

Tendo havido no Brasil a equiparação das sentenças arbitrais às sentenças judiciais, permaneceu a necessidade de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, tal como ocorre em relação às sentenças judiciais provenientes do exterior.³⁷ Atendidos os requisitos formais, tais como certificações, legalizações e traduções juramentadas eventualmente exigíveis,³⁸ a homologação da sentença arbitral estrangeira só poderá ser negada nas hipóteses previstas no art. V da Convenção de Nova Iorque e nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

O art. V, 1, “a”, da Convenção de Nova Iorque, que equivale *grosso modo* aos incisos I e II, do art. 38 da Lei 9.307/1996, trata da invalidade da convenção de arbitragem segundo a lei à qual as partes se submeteram, ou no silêncio da convenção de arbitragem, à lei do país onde a sentença foi proferida. Podem surgir assim algumas situações limítrofes, nas quais uma convenção de arbitragem seria em princípio inválida no Brasil, porém válida no país de origem – ou de acordo com a lei do qual a arbitragem foi conduzida. Nos termos da Lei e da Convenção, o Brasil deverá reconhecer tal sentença, salvo se a invalidade de acordo com a lei brasileira suscitar violação à ordem pública.

Outra hipótese de negativa de homologação é a falta de citação ou impossibilidade do exercício de defesa, conforme o art. V, 1, “b”, da Convenção, e o art. 38, III, da Lei de Arbitragem. Em matéria de arbitragem, a lei expressamente dispensa a citação por carta rogatória, podendo ser aceita até mesmo a citação postal, desde que aceita na convenção de arbitragem ou na lei processual do país no qual se realizar a arbitragem, e desde que também não haja prejuízo para a defesa, tudo conforme o parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem.

O art. V, 1, “c”, da Convenção de Nova Iorque e o art. 38, IV, da Lei de Arbitragem, dispõem sobre o não reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas fora dos limites da convenção de arbitragem, ressaltando-se no entanto, que sendo possível fazer a separação, ficará preservada a parcela da sentença que se ateve àquilo que poderia ser objeto de decisão pelos árbitros. Também o desrespeito às regras pactuadas na convenção de arbitragem para a instituição e o processamento

da arbitragem é motivo para a negativa da homologação da sentença arbitral estrangeira, consoante o art. V, 1, “b”, da Convenção de Nova Iorque, e o art. 38, V, da Lei de Arbitragem.

Finalmente, pode haver a negativa do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira se a mesma ainda não se tiver tornado obrigatória para as partes, ou se tiver sido suspensa ou anulada por autoridade judicial competente do país no qual, ou segundo as leis do qual, a sentença foi proferida, tudo conforme o art. V, 1, “e”, da Convenção de Nova Iorque, e o art. 38, VI, da Lei de Arbitragem.

Há uma discussão jurídica interessante sobre a eventual possibilidade de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira não obstante a sua anulação no país da sede. Os que defendem tal possibilidade argumentam com a jurisprudência francesa, dos casos Hilmarton e Putrabali, e com o texto da Convenção de Nova Iorque.³⁹ Com efeito, o art. V da Convenção de Nova Iorque fala em hipóteses nas quais o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira pode ser negado – não diz que deva ser negado. Na mesma linha, o art. 38 da Lei de Arbitragem também menciona situações em que poderá ser denegada a homologação.

A questão é polêmica, porém, no Brasil, o único precedente do Superior Tribunal de Justiça na matéria aponta no sentido contrário, ou seja, anulada a sentença arbitral no país de origem, seria descabida a sua homologação no Brasil.⁴⁰

Diz o art. VI da Convenção de Nova Iorque, em dispositivo não repetido na Lei de Arbitragem, que havendo a propositura de ação de invalidação da sentença arbitral no país de origem da mesma, a autoridade judicial do país no qual se pede o reconhecimento da sentença estrangeira – que no caso do Brasil seria o Superior Tribunal de Justiça – pode, se entender cabível, “adiar a decisão quanto à execução da sentença” ou impor a prestação de alguma forma de caução. Seria uma espécie de efeito suspensivo dado, no Brasil, a um processo anulatório movido no exterior, uma medida totalmente *sui generis*.⁴¹

Por fim, se a homologação da sentença arbitral estrangeira for negada por vícios formais, a parte poderá renovar o pedido uma vez sanados os problemas apontados na decisão denegatória, como dispõe o art. 40 da Lei de Arbitragem.

4. ALGUMAS PALAVRAS SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes de encerrar, relevante fazer rápida menção a dois aspectos do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16.03.2015, que tocam, ainda que indiretamente, no tema do presente estudo.

Em primeiro lugar, o NCPC inovou ao prever expressamente a possibilidade de decretação de sigilo de justiça em feitos relativos a procedimentos arbitrais, conforme o inciso IV do art. 189, algo que inexistia na legislação processual anterior.

Embora a legislação sobre arbitragem não discipline especificamente a matéria de confidencialidade, a liberdade das partes para contratar neste campo é ampla. As partes podem dispor livremente sobre as regras aplicáveis ao mérito da disputa e sobre o procedimento, inclusive, se assim desejarem, incorporando regras institucionais. E é daí que surge, normalmente,

a confidencialidade. A confidencialidade, ou sigilo, é característica frequentemente pactuada pelas partes em cada caso.

A confidencialidade na arbitragem, via de regra, é fruto do contrato. As partes podem afirmar expressamente uma cláusula de confidencialidade da arbitragem no seu contrato, ou no termo de instituição do procedimento (termo de arbitragem, ata de missão, compromisso, ou o nome que se dê). Também é possível contratar a confidencialidade mediante a referência a um regulamento institucional que contemple o sigilo dos procedimentos conduzidos sob a sua regência, o que é muito comum.⁴²

Neste passo, o inc. IV do art. 189 do NCPC prevê a incidência do segredo de justiça nas ações “que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o Juízo”. Aqui, corretamente, a lei compreendeu que nem todas as arbitragens são confidenciais, e portanto vem a exigência de que a confidencialidade seja comprovada caso a caso.

A nova lei processual, neste passo, incorporou uma hipótese de segredo de justiça convencional, ou contratual, estipulado pelas partes, previsão que antes inexistia no direito processual pátrio, ao menos expressamente. A hipótese é de segredo de justiça disponível ou facultativo.⁴³ Há clara valorização legal da autonomia privada, característica primordial da arbitragem, no tocante ao sigilo.⁴⁴

Assim, havendo confidencialidade contratada na arbitragem, a ação de nulidade, e/ou a execução-cumprimento da sentença e a respectiva impugnação deverão ser processadas em segredo de justiça. Também o procedimento de homologação da sentença arbitral estrangeira estará sujeito ao segredo de justiça, no STJ, quando houver sigilo contratual aplicável à arbitragem.

A prova da confidencialidade deverá ser feita pela parte interessada apresentando a cláusula contratual, o termo de arbitragem, o regulamento aplicável, enfim, o dispositivo incidente no caso que determine o sigilo do procedimento. E comprovado o pacto de confidencialidade, a lei em princípio não dá discricionariedade ao juiz, a determinação é de que o feito tramitará em segredo de justiça.

A inovação do NCPC vem dentro de um quadro de flexibilização do processo, de um maior empoderamento das partes na condução dos feitos, justamente sob a influência, entre outros aspectos, do sucesso recente da arbitragem. É sabido que na arbitragem há grande margem de flexibilidade para a condução de procedimentos, formas de produção de prova, fixação de prazos etc. A regra geral é a da liberdade e da informalidade, desde que respeitados os princípios básicos da ampla defesa e do contraditório. Permite-se, assim, que as partes e os árbitros modelem o procedimento caso a caso, de acordo com as necessidades específicas de cada hipótese. O sucesso desse sistema, comprovado com a prática crescente da arbitragem, animou o legislador do NCPC a mitigar a rigidez tradicional do processo civil brasileiro.

A maior expressão dessa flexibilização é o negócio jurídico processual, constante do art. 190 do NCPC. Nos processos sobre direitos que permitam autocomposição as partes capazes podem estipular de comum acordo mudanças no procedimento.⁴⁵ Rompe-se o formalismo anterior,

arraigado na cultura processual pátria, e permite-se a disposição, pelas partes, de uma série de características da dinâmica do procedimento e dos próprios atos processuais.⁴⁶

Assim, no regime do NCPC, nada impede que as partes pactuem negócio processual em relação aos meios de impugnação à sentença, ou seja, convençionem regras específicas para o processamento da ação de nulidade ou para a impugnação, ou mesmo para o procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira. Poderão, assim, modificar os ritos, estabelecer prazos diferenciados, regras especiais de prova, enfim, terão todas as faculdades permitidas pelos negócios jurídicos processuais em geral.

Nos termos do art. 190 do NCPC, o acordo processual das partes pode ser firmado antes ou durante o processo, e o juiz somente poderá recusar-lhe efeitos em caso de nulidade ou abuso de direito.⁴⁷

5. CONCLUSÕES

São lançadas aqui algumas breves ideias sobre a impugnação à sentença arbitral. Um apanhado geral, sem qualquer pretensão de esgotar os temas tocados, mas buscando apontar algumas questões que merecem atenção.

Como mencionado no início, a eficácia da sentença arbitral é uma das pedras de toque da Lei de Arbitragem, uma das características que garantiu o sucesso do instituto no Brasil. Por outro lado, a válvula de escape do controle judicial é indispensável, pois é a garantia de que a sociedade pode confiar na arbitragem e ter segurança de que regras básicas de devido processo legal serão respeitadas, de que direitos fundamentais não serão violados.

Neste sentido, o regime legal brasileiro é sem dúvida moderno e alinhado com o que se pratica nas jurisdições em que a arbitragem tem maior desenvolvimento. Preserva a intangibilidade do mérito da sentença arbitral, que não pode ser revisto pelo Judiciário, mas ao mesmo tempo prevê mecanismos para assegurar que o processo arbitral seja conduzido de forma justa.

E Petrônio Muniz merece todos os créditos pela sua fundamental participação na construção desse modelo de controle judicial da sentença arbitral, fundamental para o crescimento que a arbitragem brasileira vivenciou nos últimos anos, e certamente continuará a ver nos vindouros.

REFERÊNCIAS

- ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. Um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- _____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord). *Reflexões sobre arbitragem*. In *memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.
- FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação anulatória da sentença arbitral*. Aspectos e limites. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.
- FERNANDES, Marcus Vinícius Tenorio da Costa. *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007.
- FICHTNER, José Antônio. A confidencialidade do projeto da nova Lei de Arbitragem.
- PLS n.º 406/2013. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe (Coord). *Arbitragem e mediação*. A reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. Sentença parcial e cumprimento da sentença. Anotações em torno na Lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 4, v. 14, jul.-set. 2007.
- _____. O artigo VI da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional*. A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 6, jul.-set. 2005.
- _____. Sentença arbitral. Ação de decretação de nulidade. Descabimento de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do título executivo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 4, jan.-mar. 2005.
- GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no artigo V, (1), (e) da convenção de nova Iorque: peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional*. A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRILLO, Brenno. Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. *Consultor Jurídico*, 15.07.2016. Disponível em: <<http://www.conujr.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa?>>. ICC Dispute Resolution Bulletin, Paris, 2015, issue 1.
- LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 4, jan.-mar. 2005.
- _____. Os “embargos arbitrais” e a revitalização da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 6, jul.-set. 2005.
- _____. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.

- MAGALHÃES, José Carlos de. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.
- MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.
- PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 3, set.-dez. 2004.
- PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral *infra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.
- WALD, Arnaldo. Tutela antecipada em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral estrangeira. Indeferimento. Incompetência da Justiça Brasileira. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 6, v. 21, jul.-set. 2003.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, ano 13, v. 50, abr.-jun. 2016.

¹Conforme pesquisa recente conduzida por Selma Lemes, nos últimos seis anos as principais câmaras arbitrais brasileiras conduziram procedimentos envolvendo valores superiores a R\$ 38 bilhões. Vide: Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. *Consultor Jurídico*, 15.07.2016. Disponível em: <<http://www.conujr.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa?>>.

²As estatísticas de 2014 estão publicadas no ICC Dispute Resolution Bulletin, Paris, 2015, issue 1, p. 7-19. A importância do Brasil no cenário internacional da arbitragem é tamanha que o Presidente da Corte de Arbitragem da CCI, Alexis Mourre, já anunciou publicamente a intenção de abrir um escritório em São Paulo para administrar os procedimentos brasileiros e de outros países latino-americanos. Seria o terceiro escritório da CCI fora da sede de Paris, depois dos que foram abertos em Nova Iorque, para a América do Norte, e em Hong Kong, para o mercado asiático.

³É discutível, em tese, se a reforma de 2015 era necessária, considerando o sucesso da arbitragem brasileira sob a égide do texto original da Lei n.º 9.307/1996. Tomada a decisão política de se fazer reforma, porém, é inegável que o resultado final foi, em geral, de boa qualidade. A comissão especial de juristas formada pelo Senado Federal, capitaneada pelo Min. Luis Felipe Salomão, do STJ, merece todos os elogios pelo

esforço dedicado ao projeto de reforma da legislação. As modificações não tem a pretensão de reinventar a roda; foram alterações pontuais, consolidando entendimentos jurisprudenciais (como no caso das medidas cautelares), sanando dúvidas que ainda persistiam em alguns setores (como no caso da arbitragem envolvendo a administração pública), tratando de alguns temas delicados com parcimônia (regulando a questão da interrupção da prescrição e criando a carta arbitral, por exemplo), e introduzindo poucas inovações, direcionadas à resolução de problemas pontuais (como regras específicas e mais objetivas para as arbitragens societárias).

¶FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 6, p. 41, jul.-set. 2005.

¶Como afirma Selma Ferreira Lemes, com muita propriedade, duas inovações da Lei de Arbitragem formam a sua “espinha dorsal”, dando sustentação ao instituto: “o efeito vinculante da cláusula compromissória e a equivalência da sentença arbitral à sentença judicial” (LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 4, p. 26, jan.-mar. 2005). A força internacional da Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil com o Decreto 4.311, de 23.07.2002, também é fundamental, na medida em que obriga, no âmbito dos países signatários, o reconhecimento da validade e eficácia das sentenças arbitrais emanadas uns dos outros.

¶Embora deva promover a finalidade e a definitividade das decisões arbitrais, um sistema eficiente deve também preservar salvaguardas processuais básicas, que impeçam resultados aberrantes e manifestamente injustos, que poderiam comprometer a própria confiança da sociedade no instituto da arbitragem. Para uma discussão sobre a tensão entre o fortalecimento das sentenças arbitrais e a reserva de poderes para os juízes togados exercerem sobre elas algum controle de legalidade: PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 3, p. 161-176, set.-dez. 2004.

¶CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. Um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 398.

¶Sobre o tema, ver: WALD, Arnoldo. Tutela antecipada em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral estrangeira. Indeferimento. Incompetência da Justiça Brasileira. *Revista de Direito Bancário*

¶Como a Lei de Arbitragem foi editada antes da internalização da Convenção de Nova Iorque, o legislador tomou a boa medida de praticamente copiar o texto do tratado internacional, de modo a trazer o Brasil para o mesmo padrão adotado no resto do mundo em matéria de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. Assim, o texto dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/1996 são muito similares ao do art. V da Convenção de Nova Iorque. Vide; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* cit., p. 463-465.

¹⁰Art. 33, § 1.º.

¹¹Art. 33, § 3.º. O texto da Lei de Arbitragem faz remissão ao Código de Processo Civil de 1973. A impugnação ao cumprimento ou execução de sentença está hoje regulada no art. 525 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

¹²A modificação da Lei 13.129/2015 veio explicitar aquilo que já decorria do próprio sistema, ou seja, proferida a sentença parcial, começa a correr imediatamente o prazo decadencial para a pro-*rio, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 6, v. 21, p. 409-420, jul.-set. 2003, com comentários a dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na mesma linha: MAGALHÃES, José Carlos de. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva

do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 135-148, jan.-abr. 2004; MARTINS, Pedro A. Batista. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 149-170, jan.-abr. 2004; LEMES, Selma Ferreira. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 171-196, jan.-abr. 2004.

Note-se que a Convenção de Nova Iorque, no art. V, 1, e, prevê o não reconhecimento da sentença que “ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida”. O referido dispositivo dá a impressão de que seria possível à autoridade judicial brasileira anular ou suspender uma sentença arbitral, ainda que estrangeira, desde que tivesse sido ela proferida conforme a lei brasileira. No entanto, lembre-se que a Convenção se refere à “autoridade competente”, e de acordo com as leis processuais brasileiras, a única autoridade competente para apreciar a validade da sentença arbitral estrangeira é o Superior Tribunal de Justiça, no processo de homologação.

¹³Vide, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 255.

¹⁴Art. 33, § 2.º. Ver: ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 13, jan.-abr. 2004. Com efeito, a restrição ao escopo da ação anulatória é justamente decorrente daquela valorização da sentença arbitral mencionada no início. Estabeleceu-se, a partir da Lei de Arbitragem, um sistema no qual não mais se pode rediscutir em juízo o mérito do que foi submetido à arbitragem, como era o caso na antiga ação de homologação de laudo arbitral no sistema anterior a 1996. Como bem observado por Marcela Kohlbach Faria: “Na ação prevista no artigo 33 da Lei n. 9.307 de 1996, o juiz não está autorizado a exercer o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), mas tão somente o juízo rescindente (*iudicium rescidens*). Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que o mérito da sentença arbitral é intangível. O que o árbitro ou tribunal arbitral decidiu não pode ser revisto pelo juiz estatal. Neste aspecto, impera a autonomia da vontade das partes ao escolherem um terceiro para dirimir a sua contenda. A opção pela arbitragem retira das partes a possibilidade de ver a controvérsia decidida no mérito pelo juiz estatal. A arbitragem não deve funcionar como primeira instância e a ação anulatória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação” (FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação anulatória da sentença arbitral*. Aspectos e limites. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 182-183).

¹⁵Art. 33, § 3.º: “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação [...]”. Admitindo que as alegações de nulidade – ou anulabilidade – da sentença arbitral podem ser trazidas sem limites na defesa contra a execução, mesmo quando não proposta a ação judicial direta no prazo de noventa dias, exemplificativamente: LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral cit., p. 31; em sentido contrário, entendendo que passado *in albis* o prazo de noventa dias os embargos só poderão versar sobre as matérias processuais, igualmente de modo exemplificativo: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* cit., p. 429-430. positura de ação anulatória. Neste sentido, por exemplo, julgamento do STJ no REsp 1.519.041/ RJ, 3.ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.09.2015.

¹⁶DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem...* cit., p. 271-272.

¹⁷ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória... cit., p. 14-15. RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. p. 188

¹⁸ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória... cit., p. 20.

¹⁹FONSECA, Rodrigo Garcia da. Sentença arbitral. Ação de decretação de nulidade. Descabimento de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do título executivo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 4, p. 255-261, jan.-mar. 2005, com comentários a acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 18.^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 2001.001.07617, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 31.07.2001. Ver ainda, com alguns exemplos concretos interessantes: BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 535-539.

²⁰CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* cit., p. 422-423. BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem* cit., p. 542-543. Admitindo a possibilidade de renúncia prévia, com algumas ressalvas: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, ano 13, v. 50, p. 21, abr.-jun. 2016.

²¹Interessante anotar, conforme observação de Selma Ferreira Lemes, que “a eficácia da sentença arbitral pode repercutir perante terceiros”, pois “idênticas consequências são verificadas na sentença judicial” (LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral cit., p. 31). Se assim é, e com relação à sentença judicial se permite o ajuizamento de ação rescisória pelo terceiro interessado, da mesma forma deve poder o terceiro propor a ação de nulidade da sentença arbitral. De modo similar, nada impede que, surgindo na execução judicial da sentença arbitral a hipótese prevista nos art. 674 do NCPC, possa ser proposta a ação de embargos de terceiro. Neste sentido, defendendo a possibilidade do manejo da ação anulatória de sentença arbitral por terceiro que ostente interesse jurídico: FERNANDES, Marcus Vinícius Tenorio da Costa. *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83.

²²LEMES, Selma Ferreira. Os “embargos arbitrais” e a revitalização da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 6, p. 38-39, jul.-set. 2005. No mesmo sentido: PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral *infra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273.

²³Aqui o legislador de 2015 corrigiu um equívoco redacional de 1996, pois o texto original falava em nulidade apenas do “compromisso”, deixando de abranger, portanto, a nulidade da cláusula compromissória, que evidentemente macula a sentença arbitral da mesma forma. Ao substituir “compromisso” por “convenção de arbitragem”, a Lei 13.129/2015 aperfeiçoou o texto normativo.

²⁴Código Civil, arts. 172 e 174.

²⁵Deve ser entendido que questão da anulabilidade da convenção de arbitragem pode ser apreciada pelos próprios árbitros no bojo da arbitragem, dentro dos amplos poderes consagrados nos arts. 8.º, parágrafo único, e 20, da Lei de Arbitragem para julgarem a “nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem”.

²⁶O Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado, em várias oportunidades, alegações de vícios na arbitragem – e especialmente na convenção de arbitragem – quando estes não foram levados aos árbitros, no curso do procedimento arbitral. Dois exemplos são a SEC 856/GB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.06.2005, e a SEC n.º 3.709/US, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.06.2012, ambas julgadas

por unanimidade na Corte Especial do STJ. Cândido Rangel Dinamarco elogia a jurisprudência do STJ no sentido da inadmissibilidade da ação anulatória da sentença arbitral quando a parte não alegou o vício da cláusula arbitral na arbitragem, somente trazendo a matéria em juízo. Ressalva, no entanto, que se o problema for de sentença arbitral envolvendo matéria não arbitrável, a nulidade não seria passível de convalidação, e pode ser conhecida mesmo se não suscitada anteriormente. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem...* cit., p. 241.

²⁷A apreciação deste aspecto deve ser cuidadosa, para que não se coloque a forma acima da substância, o que seria incompatível com os princípios gerais regentes da arbitragem. Se a falha formal não for significativa, e não houver prejuízo às partes, poderá ser desconsiderada, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e do não reconhecimento da nulidade na falta de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), consagrados no direito processual pátrio, nos arts. 277, 278 e 283 do novo Código de Processo Civil. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da Lei da Arbitragem, e as conclusões permanecem atuais: “A exemplo do que se dá em relação ao processo jurisdicionalizado, não se deve declarar a invalidade do juízo arbitral quando ele alcança o seu objetivo não obstante a ocorrência de irregularidades formais” (STJ, 4.^a Turma, Recurso Especial 15.231/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 09.12.91).

²⁸Com relação à questão do prazo, deve ser salientado que o interesse das partes é numa resolução célere do conflito, pela via arbitral. Assim, a inobservância do prazo deve ser flagrante e causar prejuízo claro às partes, sob pena de se frustrar o próprio objetivo da legislação e a vontade manifestada no contrato. Tanto é assim que o art. 12, III, da Lei 9.307/1996 prevê que, uma vez expirado o prazo, a parte interessada deve notificar o Tribunal Arbitral para que profira a decisão em dez dias, dando-se assim a oportunidade de ser corrigida a falha. A nulidade só ocorre se tiver havido, previamente, esta notificação, e o Tribunal Arbitral houver permanecido inerte. Deve ser salientado, por outro lado, que de acordo com o art. 23 da Lei de Arbitragem, as partes e os árbitros podem, de comum acordo, prorrogar o prazo originalmente estipulado. Em arbitragens institucionais, é comum que a prorrogação de prazo se realize por meio de ato da secretaria da instituição. É o

²⁹A violação a tais princípios deve ser flagrante, e não mera conjectura ou reclamação de perdedor inconformado. Vale aqui a advertência de Cândido Rangel Dinamarco: “Repudia-se também a facilidade na aceitação dos argumentos da parte que vem à Justiça impugnar uma sentença arbitral, sem a preocupação por um equilíbrio entre o estatal e o convencional e sem valorizar a vontade das partes como fonte da decisão que depois uma delas veio a criticar” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro A. Ba-tista; GARCEZ, José Maria Rossani. *Reflexões sobre arbitragem. In memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 341).

³⁰Sobre a interpretação equivocada de que o antigo inciso V do art. 32 poderia representar a vedação às sentenças parciais no direito brasileiro, ver: FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. Sentença parcial e cumprimento da sentença. Anotações em torno na Lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 4, v. 14, jul.-set. 2007, p. 34-35.

³¹Contrariamente ao que ocorria anteriormente, quando a anulação da sentença arbitral *infra petita* dava lugar à prolação de uma nova sentença arbitral, por inteiro, que poderia inclusive modificar, em certas

situações, outras partes da decisão, em princípio não viciadas. Vide: PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral... cit., p. 279-280.

³²NCPC, art. 966, IV, V e IX.

³³Ver ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória... cit., p. 13-16. Como afirma Ricardo Ranzolin: “A cognição da ação de nulidade limita-se à verificação da obediência aos requisitos legais que emolduram a decisão arbitral – descabendo ao Judiciário reexaminar elemento intrínseco da decisão arbitral, de modo a rever o conteúdo do *decisum*” (RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem* cit., p. 181). caso, por exemplo, das arbitragens CCI. Em tais situações, embora não haja propriamente um “acordo” entre partes e árbitros, deve ser entendido que a escolha inicial da instituição encerrou uma autorização prévia para este procedimento administrativo de prorrogação do prazo, consoante a permissão genérica do art. 5.º da Lei de Arbitragem, nada havendo de irregular.

³⁴São diversos os acórdãos neste sentido. Exemplificativamente: “Não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral” (STJ, 3.ª T., REsp 693.219-PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJU 06.06.2005).

³⁵Por exemplo, entre diversos julgados: “Em juízo de delibação não é cabível o debate acerca do mérito” (STJ, SEC 3.892-EX, CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.12.2014).

³⁶Ainda assim, não obstante a escolha do legislador, é difícil imaginar que o Judiciário brasileiro vá cruzar os braços e se negar a anular sentenças arbitrais formalmente bem acabadas porém absurdas ou manifestamente teratológicas. Neste sentido, vale mencionar o que afirma Pedro A. Batista Martins: “Parece-me inaceitável que se controle a ordem pública em sentenças estrangeiras e o mesmo não aconteça naquelas exaradas em nossa própria jurisdição. Afinal, se há controle da ordem pública em atos e sentenças de outro país, penso que a *ratio juris* está, justamente, no fato de que o mesmo controle se impõe no Brasil. Por sinal, o fato supera a problemática da discriminação, repudiada pelo nosso sistema jurídico, para atingir o direito fundamental do cidadão a um justo processo de solução de conflitos. Contudo, uma ressalva relevante: o legislador evitou incluir na lista de nulidades a violação à ordem pública, exatamente porque não será qualquer infração que possibilitará à parte insatisfeita ter sucesso no pedido de anulação da decisão. Negativo. A ausência de item expresso na lei demonstra que a *mens legis* visa a permitir que somente casos extraordinários que afetem a ordem pública possam ser questionados na justiça. [...] De todo modo, a violação há de ser flagrante, efetiva e concreta, vez que a revisão do julgado arbitral é matéria defesa ao juízo estatal. Daí por que o vício há de ser manifesto, no sentido mais amplificado da locução. A sentença há de ser, obviamente, contrária à ordem pública” (MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 319).

³⁷FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral... cit., p. 48.

³⁸Vide art. 37 da Lei de Arbitragem, art. IV da Convenção de Nova Iorque e art. 5.º, IV, da Resolução 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

³⁹Para a discussão, ressaltando que a posição francesa é minoritária, ver, exemplificativamente: GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no artigo V, (1), (e) da convenção de Nova Iorque: peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional*. A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 257-271.

⁴⁰Trata-se da SEC 5.782-EX, CE, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* 16.12.2015. No caso, a sentença arbitral fora anulada pelo Judiciário na Argentina, local da sede da arbitragem, e ainda assim foi trazida para homologação no Brasil. O pedido homologatório foi indeferido.

⁴¹A regra geral, no Brasil, é que a autoridade judiciária brasileira é indiferente ao processo movido no exterior, enquanto a sentença estrangeira não passar a produzir efeitos aqui, mediante a internalização promovida pela homologação no Superior Tribunal de Justiça. Para a discussão sobre o tema, ver: FONSECA, Rodrigo Garcia da. O artigo VI da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional* cit., p. 295-313.

⁴²Com efeito, é muito comum que os regulamentos de instituições de arbitragem prevejam o sigilo do procedimento, embora nem todos o façam. É fundamental que as partes conheçam bem os regulamentos das instituições antes de as indicarem nos seus contratos, para que tenham ciência efetiva daquilo que estão avençando, e das regras que disciplinarão uma futura arbitragem.

⁴³CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 109.

⁴⁴FICHTNER, José Antônio. A confidencialidade do Projeto da Nova Lei de Arbitragem. PLS n.º 406/2013. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). *Arbitragem e mediação*. A reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 175.

⁴⁵A arbitragem pode ser contratada por pessoas capazes, com relação a direitos patrimoniais disponíveis, consoante o art. 1.º da Lei 9.307/1996. A formulação do art. 190 do NCPC não é exatamente a mesma (“processo sobre direitos que permitam autocomposição”), mas a proximidade e o paralelismo dos conceitos são evidentes e gritantes.

⁴⁶No regime do CPC de 1973, embora o art. 154 proclamasse a validade dos atos processuais desde que atingidas as finalidades perseguidas, mesmo quando inobservada a forma, prevalecia de um modo geral a solenidade e o formalismo. Como observava Humberto Theodoro Júnior, “os atos processuais são solenes porque, via de regra, se subordinam à forma escrita, a termos adequados, a lugares e tempo expressamente previstos em lei”. E mais adiante acrescentava, citando José Frederico Marques, que o formalismo não era capricho do legislador, pois a sua ausência “carreia a desordem, a confusão e a incerteza” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I, p. 200). É comentário típico de uma valorização extrema das formalidades processuais. Embora, evidentemente, não se tenha passado para a total informalidade a partir do NCPC, esse paradigma do formalismo exacerbado parece estar sendo rompido e ter ficado no passado.

⁴⁷Podendo ser realizado antes do processo, o negócio jurídico processual sobre a ação de nulidade e/ou a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral poderá constar da própria cláusula compromissória, regulando desde logo, antecipadamente, o processamento da eventual demanda futura. Não se confunde com a renúncia antecipada ao próprio direito de propor a ação, esta tida como inválida pela doutrina majoritária, como se viu acima.